



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Assunto: **Auto de infração - isenção**

Destino: **DREX/SR/PF/TO**

Processo: **08297.001590/2018-59**

Interessado: **SERGIO FERNANDO CARRILHO VIEIRA**

Cuida-se de recurso apresentado pelo estrangeiro de nacionalidade portuguesa, Sr. SÉRGIO FERNANDO CARRILHO VIEIRA, contra Auto de Infração aplicado em seu desfavor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo fato de ter ultrapassado em 400 dias o prazo de estada legal em território nacional.

Em sua defesa alega condição de hipossuficiência para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos de regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação pátria.

No despacho da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO (nº 6213256), o interessado foi instado a comprovar a condição alegada, além de formalizar a declaração exigida pela norma, no prazo de 10 dias.

Para provar o alegado, juntou aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica (doc. 8241437), afirmindo, sob as penas da lei: não possuir trabalho remunerado; não possuir renda; possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; estar desempregado, com filho menor e a renda de sua companheira ser a única fonte para sustento da família, sendo microempreendedora, sem rendimentos fixos e sem carteira assinada. Apresentou também Declaração de Imposto de Renda do cônjuge e documento SIMEI de sua microempresa.

Entretanto, em despacho DELEMIG/DREX/SR/PF/TO (nº 8363746), a multa foi mantida no valor inicialmente fixado, sendo submetido a esta chefia para decisão, à luz do artigo 56 da Lei 9.784/99.

É a síntese do relatório. Passo à análise do mérito.

Reza o art. 312 da Lei 9.199/2017 e seus parágrafos que: *"As taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. § 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente. § 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição."*

Ademais, a Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 traz hipóteses de isenção de taxas e multas em decorrência de hipossuficiência do imigrante, *in verbis*:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Destarte, a nosso sentir, a documentação apresentada pelo imigrante se mostra suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual **DEFIRO** a isenção da multa aplicada ao estrangeiro SÉRGIO FERNANDO CARRILHO VIEIRA.

Dê-se ciência ao interessado e, caso ainda não tenha sido feito, notifique-o pessoalmente, com fulcro no artigo 176 do Decreto nº 9.199/17, para que regularize sua situação migratória ou deixe o país voluntariamente, no prazo de 60 dias, contado da data de sua notificação.

À DREX/SR/PF/TO, para conhecimento e posterior encaminhamento à DELEMIG/SR/PF/TO, para adoção das providências de praxe.

RODRIGO DA SILVA ONOFRE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
CHEFE DELEMIG/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA ONOFRE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/09/2018, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8370109** e o código CRC **42D6A02B**.

Referência: Processo nº 08297.001590/2018-59

SEI nº 8370109



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/TO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0619_00004_2018

(DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO -
DREX/SR/PF/TO)

Aos (A) (28) vinte e oito dia(s) do mês de Setembro, de (2018) dois mil e dezoito, perante GABRIELLA MOCHIZUKI DE OLIVEIRA, matrícula nº 11982, compareceu o (a) visitante/imigrante **SERGIO FERNANDO CARRILHO VIEIRA**, filho (a) de MANUEL AGOSTINHO VIEIRA e MARIA ENCARNAÇÃO BELO CARRILHO, nacional do país PORTUGAL, nascido (a) aos (a) 01/10/1975, sexo Masculino, com endereço sito a Avenida Neto Coelho, QDR 32 LT6, St. Aeroporto. Duere/TO, classificado (a) como 1 - TURISTA (1), portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº M5697339, tendo ingressado no país em 28/09/2018, pelo AEROPORTO BRIGADEIRO LYSIAS RODRIGUES, com prazo inicial de estada até 27/11/2018, prorrogado até (sem prorrogação) é **NOTIFICADO (A)**, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de **60 (sessenta) dias, conforme previsto no Art. 109, II, da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar**, a contar da presente data, sob pena de **DEPORTAÇÃO, nos termos do Art. 50 e seguintes da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar**. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Termo, que após lido e achado conforme, é assinado pelo (a) notificante, pelo (a) notificado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

NOTIFICANTE:.....

NOTIFICADO (A):

TESTEMUNHAS :

1.....Id.....

2.....Id.....